



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2171/2022

São Luís, 27 de setembro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	5
Gabinete dos Relatores	7
Edital de Citação	7
Despacho	9
Secretaria de Gestão	11
Portaria	11
Extrato de Nota de Empenho	11
Edital de Convocação de Estagiário	12

Pleno**Acórdão**

Processo nº 3908/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Médici/MA

Exercício financeiro: 2012 (período de 01/01/2012 a 04/04/2012)

Responsáveis: Antônio Rodrigues Pinho (ex-Prefeito), CPF nº 103.776.113-87, Rua do Comércio, nº 92, Centro, CEP 65.279-000, Presidente Médici/MA; Gracielia Holanda de Oliveira (ex-Secretária de Saúde), CPF nº 807.471.913-87, Rua dos Jambos – Quadra 65, nº 01-A, Jardim Renascença, CEP 65.075-210, São Luís/MA;

Procuradores Constituídos: Antônio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847); Carlos Eduardo de Oliveira Lula (OAB/MA nº 7.066); Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA 8.310); Deyse de Menezes Fraga (OAB/MA nº 13.072); Igor José Ferreira dos Santos (OAB/MA nº 12.302); Zildo Rodrigues Uchôa Neto (OAB/MA nº 7.636).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMS de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2012. Julgamento regular com ressalvas das contas. Imposição de multa. Determinar o envio de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 788/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Médici/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues Pinho (ex-Prefeito) e da Senhora Gracielia Holanda de Oliveira (ex-Secretária de Saúde), relativa ao período de 01/01/2012 a 04/04/2012 do exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 121/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Antônio Rodrigues Pinho (ex-Prefeito) e Senhora Gracielia Holanda de Oliveira (ex-Secretária de Saúde), com fundamento nos arts. 1º, II e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Rodrigues Pinho, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de apresentação de norma ou termo de delegação de responsabilidade pela ordenação de despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Médici/MA para a Senhora Gracielia Holanda de Oliveira, conforme descreve a Instrução Normativa nº 09/2005 – TCE/MA, art. 2º, inciso III, § 2º (Seção II, item 3, “a”, do Relatório de Instrução (RI) nº 8026/2014 – UTCEX/SUCEX20);

c) aplicar aos responsáveis, Senhor Antônio Rodrigues Pinho e Senhora Gracielia Holanda de Oliveira, multa solidária de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 8026/2014 – UTCEX/SUCEX20, relacionadas a seguir:

c.1) seção III, item 2.3, “a.1” - falhas em procedimento licitatório e contratação no valor total de R\$ 1.126.361,81 (um milhão, cento e vinte e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), com infração a norma legal regulamentadora, conforme descrito a seguir – multa de R\$ 5.000,00:

Mod./Nº	Data	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./Fls
PP nº 005/2012	23.02	FMS	Aquisição de materiais de consumo (medicamentos e correlatos) para atender à demanda das Unidades de Saúde deste Município.	68.340,00 54.672,00 *13.668,00 267.636,29 214.109,00 *53.527,29 701.164,74 560.931,70 *140.233,04 64.277,02 51.421,60 *12.855,42 24.943,76 19.955,00 *4.988,76	Embramédica - Prod. de Laboratório Ltda O P Menezes G R B Nunes -ME SOMEDIC Com. de Prod. Médicos e Hospitalares Ltda COLMED Dist. de Medicamentos Ltda	3.02.05 679-1326 /1739

(*) - Valores dos Termos Aditivos.

Ocorrências:

- 1) - O Edital não contempla valor estimado para a licitação, assim como o Termo de Referência, prejudicando, desta forma, a avaliação do custo pela Administração.
- 2) - Ausência de publicação, no Diário Oficial do Estado, do resumo do Edital da Licitação conforme art. 21, II, da Lei 8.666/1993.
- 3) - Ausência do documento de habilitação referente à prova de regularidade para com a seguridade social (INSS), do licitante vencedor COLMED Dist. de Medicamentos Ltda, em desacordo com o item 59/59.6 do Edital e art. 29, IV, da Lei 8.666/1993.
- 4) - Ausência do documento de habilitação referente à prova de regularidade trabalhista, através da Certidão Negatividade Débitos Trabalhistas – CNDT, dos licitantes vencedores Embramédica - Prod. de Laboratório Ltda, O P Menezes, G R B Nunes-ME, SOMEDIC Com. de Prod. Médicos e Hospitalares Ltda e COLMED Dist. de Medicamentos Ltda, em desacordo com o item 59/59.6.1 do Edital e Lei nº 12.440/2011.
- 5) Ausência dos comprovantes da publicação dos Termos Aditivos aos Contratos, conforme art. 61, § Único, da Lei 8.666/1993.

c.2) seção III, item 4.3 – contabilização indevida das despesas de pessoal contratados temporariamente na

rubrica (3.3.90.36.00 – outros serviços de terceiros – pessoa física) em vez de despesas de pessoal, na importância total de R\$ 508.647,86 (quinhentos e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), causando inconsistência nas despesas de pessoal da saúde efetivamente contabilizadas, em desacordo com a Lei nº 4.320/1964, art. 85, para as despesas descritas a seguir – multa de R\$ 2.000,00:

Arq./Fls.	Data	NE	Unid. Orç.	Rub. Orç.	Objeto	Valor Mensal (R\$)	Credor
3.02.05.02 34/343	02.01	02010079	FMS	339036	Enfermeira – PSF Exercício 2012	78.600,00	Mary Nata Pinheiro de Almeida
3.02.05.02 38/343	02.01	02010082	FMS	339036	Enfermeira – PSF Exercício 2012	43.560,00	Antônia Cristiane Souza Pereira
3.02.05.02 42/343	02.01	02010083	FMS	339036	Enfermeira – PSF Exercício 2012	43.560,00	Flavia Karline Martins Sousa
3.02.05.03 74/276	02.01	02010080	FMS	339036	Médico – PSF	46.500,00 7.750,00/Fev	Carlos Costa Lima Filho
3.02.05.04 29/373	02.01	02010074	FMS	339036	Enfermeira – PSF Exercício 2012	43.560,00	Ana Luiza Baldessar Bergmann
3.02.05.02 226/343	02.01	02010084	FMS	339036	Odontóloga – PSF	16.154,04	Karla Freire Madruga
3.02.05.02 230/343	02.01	02010085	FMS	339036	Odontóloga – PSF	32.308,08	Andreia de Fátima Pinheiro Leite
3.02.05.07 112/239	01.03	01030047	FMS	339036	PSB	26.923,40 2.692,34/Abr	Lucas Barbosa Perpetuo
3.02.05.05 118/373	02.01	02010078	FMS	339036	PSF	93.000,00	Janay Costa Torres
3.02.05.08 66/377	02.01	02010075	FMS	339036		27.480,00	Helton Robert Martins Sousa
3.02.05.08 69/377	02.01	02010077	FMS	339036		46.560,00	Jorge Henrique Vale Feitosa

c.3) seção III, item 4.3 - ausência de apresentação de termo contratual para as seguintes despesas, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, art. 60, parágrafo único – multa de R\$ 2.000,00:

Arq./Fls.	Data	NE	Unid. Orç.	Rub. Orç.	Objeto	Valor Mensal (R\$)	Credor
3.02.05.02 38/343	02.01	02010082	FMS	339036	Enfermeira – PSF Exercício 2012	43.560,00	Antônia Cristiane Souza Pereira
3.02.05.02 42/343	02.01	02010083	FMS	339036	Enfermeira – PSF Exercício 2012	43.560,00	Flavia Karline Martins Sousa

c.4) seção III, item 4.3 – realização de despesas com contratação temporária de excepcional interesse público na área da saúde no montante de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), através da Lei Municipal nº 007/2006, com utilização de cláusula que infringe ao Princípio do Concurso Público, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37, II – multa de R\$ 2.000,00.

d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento?

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 8876/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Representante: Silas Sousa da Silva

Procurador constituído: Angeirley Leão Frota (OAB/MA nº 18.651)

Representado: Francisco Vieira Alves, ex-Prefeito de São João do Carú/MA, CPF nº 254.568.223-34, residente na Rua Amendoa, s/nº, Centro, São João do Carú/MA, CEP nº 65.385-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia formulada pelo Senhor Silas Sousa da Silva, com pedido de medida cautelar. Apontamento de vícios no Concurso Público originado da Tomada de Preços nº 01/2019. Possibilidade de prejuízo ao erário. Concessão da Cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº 387/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Silas Sousa da Silva, com pedido de medida cautelar, em face do Senhor Francisco Vieira Alves (ex-Prefeito de São João do Carú/MA), apontando, em síntese, supostos vícios no Concurso Público para provimentos de diversos cargos efetivos na estrutura administrativa do Município de São João do Carú/MA, originado da Tomada de Preços nº 01/2019, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para promover referido concurso, que importam descumprimento de normas e possivelmente, lesão ao erário, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, incisos XIV e XXXI, 40, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que comungou com o Parecer nº 3137/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Denúncia, haja vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade, com fulcro no art. 40, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do representado, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas, para suspender todos os atos convocação, nomeação e posse dos candidatos aprovados, dentro do número de vagas e excedentes, no Concurso Público oriundo da Tomada de Preços nº 01/2019, promovido pela FUNVAPI – FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ, até que seja proferida uma decisão definitiva na denúncia, em razão da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora;
- c) determinar a citação do Senhor Francisco Vieira Alves (ex-Prefeito de São João do Carú/MA), para que no prazo de até 15 (quinze) dias, apresente, se lhe aprouver, defesa, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas;
- d) determinar a citação do Senhor Antônio Bruno Cardoso dos Santos (Prefeito de São João do Carú/MA), para que no prazo de até 15 (quinze) dias, apresente, se lhe aprouver, defesa, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas, bem como preste informações atualizadas a respeito do concurso público que originou essa denúncia e se já foram nomeados os aprovados/excedentes do referido certame;
- e) determinar, ainda, que o Núcleo de Fiscalização – NUFIS II deste Tribunal, providencie com presteza o cumprimento desta decisão, com fulcro no disposto no art. 150, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar

Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3905/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2022

Representante: Empresa Real Energy Ltda. CNPJ: 41.116.138/0001-38

Representados: Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA e Comissão Central de Licitação do Município

Responsáveis: Senhora Iolanda Santos David – Secretária Municipal de Administração, CPF 763.635.033-53, com endereço na R. Anacleto Carvalho, Número: 188, Bairro: Cruzeiro, Município: Barreirinhas/MA, CEP: 65590-000; Senhor Áquilas Conceição Martins – Pregoeiro Oficial, CPF 040.739.093-63, com endereço na R. da Primavera, Número: 0, Bairro: Riacho, Município: Barreirinhas/MA, CEP: 65590-000

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pela Empresa Real Energy Ltda, com pedido de medida cautelar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA e Comissão Central de Licitação do Município. Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA. Irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 013/2022-CCL/PMB. Conhecimento. Deferimento medida cautelar. Multa. Determinações.

DECISÃO PL-TCE Nº 414/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita alterapars, formulada pela Empresa Real Energy Ltda. CNPJ: 41.116.138/0001-38, com arrimo no inciso VII do art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE), em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA, representada nestes autos pela Senhora Iolanda Santos David – Secretária Municipal de Administração e Áquilas Conceição Martins – Pregoeiro Oficial, em face da Comissão Central de Licitação do Município de Barreirinhas, noticiando possíveis irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 013/2022-CCL/PMB, Processo Administrativo nº 4.220/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção do Parque de Iluminação Pública do Município de Barreirinhas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 489/2022/ GPROC1/JCV, lavrado pelo Dr. Jairo Cavalcanti Vieira, decidem:

I. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no inciso VII do art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);

II. Deferir a medida cautelar nos termos do art. 75 da Lei Orgânica - TCE/MA, em face do Município de Barreirinhas tendo em vista que restou demonstrada, a existência do direito pleiteado estando presente nos autos o fundado receio de grave lesão ao erário, determinando a suspensão da licitação na fase em que se encontra e no caso do contrato já ter sido formalizado a suspensão dos pagamentos provenientes do Pregão Eletrônico nº 013/2021-CCL/MA, Processo Administrativo nº 4.220/2022, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação que seja incompatível com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

III. Notificar a Senhora Iolanda Santos David – Secretária Municipal de Administração e o Senhor Áquilas Conceição Martins – Pregoeiro Oficial, para :

a) ciência e cumprimento das medidas adotadas por esta Corte de Contas;

b) ciência dos elementos da representação e do Relatório de Instrução para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativas a respeito das alegações do representante e das constatações apontadas no Relatório, sob pena de multa prevista nos incisos V e VIII do artigo 274 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV. Notificar o representante legal da empresa vencedora do certame, G.A. AGUIAR, Senhor Gilvan Araújo Aguiar, no endereço Rua Manoel Alves Abreu, nº 208, Centro, CEP. 65.700.000, Bacabal/MA, acerca da decisão proferida para ciência das medidas adotadas por esta Corte de Contas e se assim desejar manifestar-se nos autos;

V. Comunicar a representante REAL ENERGY LTDA, por meio de seu advogado legalmente constituído mediante procuração, Gabriel Maciel Fontes, no endereço Rua Beira Canal, 49, Bultrions, Olinda-PE, CEP 53320-085, acerca da medida cautelar determinada nesta Decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de Setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 7258/2021

Natureza: Representação

Origem: Município de Peri Mirim

Exercício: 2021

Representados: Gisélia Pinheiro Martins (CPF n.º 699.504.903-91) - Secretária de Educação

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA a Sra. Gisélia Pinheiro Martins, Secretária Municipal de Educação de Peri Mirim/MA, para os atos e termos do Processo nº 7258/2021 - TCE, que trata de Representação instaurada contra o Município de Peri Mirim, exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 1591/2022–NUFIS 2-LÍDER7, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, com a informação “não procurado”. Fica a responsável ora citada ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 1591/2022–NUFIS 2-LÍDER7, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados,

considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 26 de setembro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 883/2022-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA

Responsável: JOSÉ RIBAMAR SANCHES

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Ribamar Sanches, CPF n.º 032,278,633-91, na qualidade de atual Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do município de Anajatuba/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 883/2022, em razão de irregularidades no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Anajatuba/MA do exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 871/2022 – NUFIS 3 – LÍDER 10.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 26 de setembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 883/2022-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA

Responsável: HÉLDER LOPES ARAGÃO

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Hélder Lopes Aragão, CPF n.º 147.019.603-49, na qualidade de Prefeito, responsável pelo município de Anajatuba/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 883/2022, em razão de irregularidades no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Anajatuba/MA do exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 871/2022 – NUFIS 3 – LÍDER 10.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos

termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 26 de setembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 7258/2021

Natureza: Representação

Origem: Município de Peri Mirim

Exercício: 2021

Representados: Darlene de Jesus Viegas Nunes – Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CAC’S de Peri Mirim/MA

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA a Sra. Darlene de Jesus Viegas Nunes, Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CAC’S de Peri Mirim/MA, para os atos e termos do Processo nº 7258/2021 - TCE, que trata de Representação instaurada contra o Município de Peri Mirim, exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 1591/2022–NUFIS 2-LÍDER7, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, com a informação “não procurado”. Fica a responsável ora citada ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 1591/2022–NUFIS 2-LÍDER7, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 26 de setembro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Despacho

Processo nº: 4537/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Ente da Federação: Fundo Municipal de Saúde de Urbano Santos/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Maria Alice Viana de Macedo, CPF nº 460.204.623-15 – Ex - Secretária Municipal de Saúde

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Não há

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Saúde do Município de Urbano Santos/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Ex-Secretária de Saúde, Senhora Maria Alice Viana de Macedo, consubstanciada no presente processo.
2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação da Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias. A requerente, foi citada no dia 23/08/2022, conforme AR (OX103025446BR) constante nos autos. De forma tempestiva (14/09/2022), solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para a Responsável apresentar sua defesa, por ser de Direito e Justiça.
4. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 26 de setembro de 2022.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Processo nº: 3292/2021-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Ente da Federação: Município de Paulino Neves/MA
Exercício financeiro: 2020
Responsável: Roberto Silva Maues – Ex – Prefeito
Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10.255
Ministério Público de Contas: Não há
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Paulino Neves/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Roberto Silva Maues, consubstanciada no presente processo.
2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias. O requerente, Senhor Roberto Silva Maues, citado no dia 19 de agosto de 2022, conforme AR(rastreamento) constante nos autos, de forma tempestiva (14/09/2022), por seu advogado, solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o Responsável apresentar sua defesa, por ser de Direito e Justiça.
4. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 26 de setembro de 2022.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Processo nº: 4255/2013-TCE/MA
Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta
Ente da Federação: Município de Bom Jesus das Selvas/MA
Exercício financeiro: 2012
Responsável: Luís Fernando Lopes Coelho – Secretário Municipal de Finanças de Bom Jesus das Selvas/MA
Procuradores constituídos: Emílio Carlos Murad Filho – OAB/MA n.º 12.431 e Carlos Sérgio de Carvalho Barros – OAB n.º 4.947.
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis.
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

1. Trata-se da Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta do Município de Bom Jesus das

- Selvas/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Lopes Coelho – Secretário Municipal de Finanças, consubstanciada no presente processo.
2. Após a instrução preliminar, através de despacho deste Gabinete, datado de 13.02.22 foi determinada a citação do Responsável supramencionado para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, aos Relatórios de Instrução n.ºs 5103/2014 e 5608/2015 – UTCEX,
 3. Promovida a referida citação através do Ato n.º 139/2022 – SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO - (SEFIS) - DILIGÊNCIA/TCE – MA, a mesma fora recebida em 17.08.2022, conforme AR (Aviso de Recebimento) constante nos autos.
 4. De forma tempestiva, o Senhor Luís Fernando Lopes Coelho solicitou (15.09.22), mediante procurador, legalmente constituído, a habilitação dos patronos nos autos, bem como a prorrogação do referido prazo, com fundamentação na legislação desta Corte de Contas.
 5. Face o exposto, no tange à habilitação dos patronos, defiro mencionado requerimento, determinando, assim, que toda publicação seja realizada em seus nomes, por ser de direito.
 6. Por fim, quanto ao pedido de prorrogação de prazo para defesa, DEFIRO com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para que o Responsável apresente sua manifestação, por ser de Direito e Justiça.
 7. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 26 de setembro de 2022.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 849, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

Licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Carmen Lúcia Bentes Bastos, matrícula nº 7450, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 180 (cento e oitenta) dias, no período de 22/08/2022 a 17/02/2023, conforme Processo nº 6661/2022-TCE-MA.

Art. 2º Fundamentação legal: Laudo Médico Pericial da Diretoria de Perícias Médicas do Estado e artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 631/2022; DATA DA EMISSÃO: 26/09/2022; PROCESSO Nº 6740/2022; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa D LINHARES OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS - CNPJ nº 31.798.405/0001-40. OBJETO: Empenho referente a aquisição de baterias estacionárias de 115 Ah para o sistema elétrico do prédio I deste Tribunal de Contas; AMPARO LEGAL: Art. 24 da Lei 8.666/1993; VALOR: R\$ 24.000,00 (Vinte e Quatro Mil Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101; ND: 44.90.52.30 - Máquinas e Equipamentos Energéticos; Programa: 0316; Subfunção: 032 – Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 000025 – Fiscalização Externa

do Estado do Maranhão; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 27 de setembro de 2022. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Maria Joaneide Sousa Barros, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 27 de setembro de 2022

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC